



PROCESSO TC N.º 09010/20

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Ailton Gomes Medeiros

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – DISPOSITIVO NÃO CONSIGNADO NA DECISÃO VERGASTADA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DO REMÉDIO JURÍDICO. A carência de um dos requisitos intrínsecos para manejo da reconsideração de deliberação pretérita enseja na inadmissibilidade do auxílio jurídico.

ACÓRDÃO APL – TC – 00053/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00336/21*, de 17 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 20 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em não tomar conhecimento do mencionado remédio jurídico, diante da carência de interesse recursal, e, como consequência, remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente



PROCESSO TC N.º 09010/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 09010/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 17 de agosto de 2022, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00336/22, fls. 5.684/5.704, e do PARECER PPL – TC – 00127/22, fls. 5.707/5.728, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro do mesmo ano, fls. 5.705/5.706 e 5.729/5.730, ao analisar as contas oriundas do Município de Nova Palmeira/PB, exercício financeiro de 2019, resumidamente, decidiu: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Ailton Gomes Medeiros, na qualidade de MANDATÁRIO da Comuna; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Ailton Gomes Medeiros, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade; e d) enviar recomendação diversas.

Não resignado, o Sr. Ailton Gomes Medeiros interpôs, em 26 de setembro de 2021, recurso de reconsideração, fls. 5.731/5.738, onde requereu, sumariamente, a reapreciação da suposta determinação de retorno dos subsídios dos agentes políticos locais aos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 113/08.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 5.746/5.752, onde opinaram, sinteticamente, pela determinação de regresso das quantias pagas ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários da Urbe aos montantes previstos originalmente na Lei Municipal n.º 113/08, até a superveniente modificação legislativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 5.755/5.756, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 23 de fevereiro de 2023, fls. 5.757/5.758, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 5.759, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao TCE/PB, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.



PROCESSO TC N.º 09010/20

In casu, fica evidente que o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, não deve ser conhecido por este eg. Tribunal, tendo em vista a ausência de interesse recursal, um dos pressupostos para manejo do referido remédio jurídico. Com efeito, o Alcaide se insurge contra suposta determinação desta Corte para alterar os valores dos subsídios dos agentes políticos da Comuna aos montantes fixados pela Lei Municipal n.º 113/08. Todavia, embora a mencionada deliberação tenha sido proposta pelo relator, esta não foi acatada por este Areópago de Contas, estando, assim, ausente do dispositivo do Acórdão APL – TC – 00336/2022, fls. 5.684/5.704.

Nesse diapasão, visando aclarar o entendimento quanto à impossibilidade de seguimento de recurso sem o devido interesse recursal do insurgente, trazemos à baila jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJ/MG, que refutou o processamento de remédio jurídico sem o pertinente proveito para o recorrente, *verbo ad verbum*:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A falta dos requisitos intrínsecos de admissibilidade concernentes ao interesse recursal obsta o conhecimento do recurso. (Agravado Interno CV n.º 1.000.18.055894-2/002, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa, Julgado em 24/10/2018)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA OBTIDA CONFORME PRETENDIDO. Ausente interesse na interposição de recurso que impugna sentença que estabeleceu a situação jurídica expressa e pessoalmente manifestada pela parte, sem a imposição de qualquer gravame a esta. (Apelação Cível n.º 1.0000.22.044952-4/001, Nona Câmara Cível, Relator: Des. Pedro Bernardes de Oliveira, Julgado em 16/08/2022)

Desse modo, sem maiores delongas, não obstante os pronunciamentos dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e do Ministério Público Especial, o presente recurso de reconsideração não deve ser conhecido, por força do disposto no art. 223, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – (...)

III – a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno; (grifo inexistente no original)

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB não tome conhecimento do mencionado remédio jurídico, diante da carência de interesse recursal, e, como consequência, remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 6 de Março de 2023 às 08:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2023 às 08:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2023 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO